



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/016.681/91-61

Sessão de 13 de abril de 1993ACORDÃO Nº 103-13.765

Recurso nº: 103.353 - IRPJ EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: COMERCIAL DE PAPÉIS LÁGRIMAS LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - IMOBILIZAÇÕES - Os gastos com materiais que por sua natureza revelam prazo de vida útil superior a um ano devem ser ativados para futuras depreciações ou amortizações, não podendo serem apropriados diretamente como despesas operacionais.

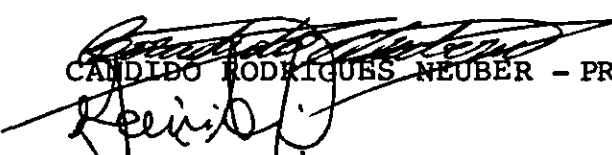
IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - 1. Não comprovados com documentação hábil e idônea os gastos, e seus respectivos pagamentos, apropriados como despesas operacionais, é procedente a glosa fiscal efetuada, sujeitando-se os valores glosados à tributação - 2. Gastos com festas ("Buffet") são indedutíveis a título de despesas operacionais se não comprovada a sua necessidade ao desenvolvimento das atividades da empresa.

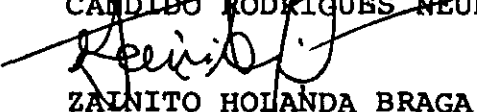
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE PAPÉIS LÁGRIMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR


ZELNITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

13 MAI 1993

SESSÃO DE:

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Víctor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Ovídio Gasparetto e os SUPLENTEs João Aprígio Bizzerra e José Geraldo Rosa. Ausente o Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, por motivo justificado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/016.681/91-61

RECURSO Nº: 103.353.

ACORDÃO Nº: 103-13.765

RECORRENTE: COMERCIAL DE PAPÉIS LÁGRIMAS LTDA

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL DE PAPÉIS LÁGRIMAS LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão de fls. 35 a 38, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, que indeferiu a impugnação apresentada julgando procedente a ação fiscal e mantendo integralmente o crédito tributário lançado no AI de fls. 10 a 15, no valor total de Cr\$ 15.698.246,68 sendo Cr\$ 8.542.010,63 de Imposto de Renda PJ e os demais dos acréscimos legais pertinentes.

O AI foi lavrado em decorrência da glosa de despesas:

a) - Exercício de 1988, ano-base 1987: com a construção de um galpão, debitadas na conta "Mão de Obra de Terceiros", no valor de Cz\$ 3.142.000,00, valor não contabilizado na conta do Ativo Permanente, fls. 08;

- contabilizadas como pagamento a Castro Mão de Obra E. Temporária Ltda., no valor de Cz\$ 6.270.753,19, sem que tivessem sido apresentados documentos comprobatórios da despesa e prova de pagamento das mesmas, fls. 08.

Valor total Cz\$ 9.412.753,19

b) - Exercício de 1989, ano-base 1988: contabilizadas como pagamento a Castro Mão de Obra E. e Temporária Ltda., no

valor de Cz\$ 27.552.376,86, sem que tivessem sido apresentados documentos comprobatórios da despesa e prova do pagamento das mesmas, fls. 08.

- referentes a uma festa promovida no Buffet' France no valor de Cz\$ 3.010.737,89, debitadas na conta "Serviços Prestados por Terceiros", sem que ficasse comprovada que essa despesa ocorreu no interesse da empresa, sendo inclusive necessária à percepção de rendimento.

Valor total Cz\$ 30.563.114,75

Fundamento legal: art. 165, 191, parágrafo 1º e 2º, 193 e 728 inciso II, todos do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

O contribuinte foi cientificado do AI em 03.06.91, fls. 14.

II - DA IMPUGNAÇÃO (FLS. 21 A 27)

Tempestivamente, após ter sido concedida à prorrogação do prazo, apresentou a impugnação onde alega que:

a) - com referência ao valor de Cz\$3.142.000,00, exercício de 1988/87 - despesa com a construção de um galpão, não se trata de construção de galpão, "a realidade é bem outra", pois as despesas referem-se a aquisições que foram aplicadas exclusivamente na manutenção geral do imobilizado da empresa, sendo que são despesas operacionais com a finalidade de preservar e conservar os componentes do Imobilizado, no sentido de que suportem o seu período normal de vida útil. Que tais valores deveriam estar registrados na conta "Manutenção e Reparação do Imobilizado", tendo havido portanto uma confusão material de escrituração, fls. 24/25.

b) - com referência ao valor de Cz\$6.270.753,19 ex. 88/87 despesa com pagamento a empresa Castro Mão de Obra E. e Temporária Ltda., os valores estão perfeitamente corretos conforme exame dos documentos, cuja juntada protesta por pos



Acórdão nº 103-13.765

rior ato", fls. 26;

c) - com referência ao valor de Cz\$ 27.552.376,86, exercício 89/88, despesa com pagamento a empresa Castro Mão de Obra E. e Temporária Ltda., as infrações ali apontadas também não merecem guarida;

d) - com referência ao valor de Cz\$ 3.010.737,89, despesas de uma festa, exercício de 89/88, a mesma guarda relação necessária à percepção do rendimento, pois "as festas realizadas pela requerente cujos gastos foram contabilizados na conta "Serviços Prestados por Terceiros" primam pela ótica de aproximação de seus clientes e funcionários com meta única de resultados positivos que beneficiem a atividade da empresa" fls. 26/27;

e) - que o exame da fiscalização pautou-se em "fontes alternadas", ora em presunção, ora em análise equivocada dos documentos exigidos, e que "as operações impugnadas estão longe de significar irregularidades" em verdade estão corretas e adequadamente desenvolvidas, o que determina a clara insubsistência do AI.

Requer a apresentação dos documentos comprobatórios de suas alegações, quanto à matéria de fato.

Não juntou nenhum documento aos autos.

III - DO PARECER FISCAL (FLS. 30)

O auditor autuante propôs a manutenção do AI em sua totalizada afirmando que:

- as alegações são inconsistentes;
 - que os materiais, estrutura completa para telhado, grande quantidade de blocos de cimentos e outros materiais, serviram para a construção de um galpão;
 - que não houve apresentação de nenhuma nota fiscal emitida pela empresa Castro Mão de Obra E. e Temporária Ltda.;
- 

Acórdão nº 103-13.765

- que o gasto com o Buffet France foi de elevado valor à época.

IV - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SINGULAR
35/38)

FLS.:

A autoridade singular, manteve integralmente o crédito lançado julgando procedente a ação fiscal, indeferindo a impugnação baseada nos seguintes argumentos:

a) - o valor de construção para uso próprio integra o Ativo Imobilizado, englobando os materiais empregados e mão-de-obra utilizada, sendo vedada a sua dedução como despesa operacional, PN/CST/ 31/74;

b) - que a impugnante apesar de protestar por juntada de documentação posteriormente a sua defesa, deixou de fazê-lo, até o presente momento;

c) - que a apropriação de despesas deve ser apoiada em documentação hábil.

V - DO RECURSO (FLS. 40/44)

Não foi anexado o AR que encaminhou à recorrente, a Decisão de fls. 35/38, portanto não se pode considerar a decisão recorrida como anulada.

A recorrente reafirma "in totum" os argumentos da peça impugnatória, acrescentando que:

- junta aos autos documentos comprobatórios do real proprietário do prédio do estabelecimento, onde funciona a empresa da recorrente, mostrando com clareza que o imóvel onde mantém as suas atividades não lhe pertence, portanto as despesas gastas na ampliação, melhoria e manutenção do imóvel locado deverão ser registradas na conta "Despesas Gerais", se não for assim deverão ser contabilizadas como amortização;

Acórdão nº 103-13.765

- não merece acolhida no que tange a menção de que a recorrente não juntou documentos referentes ao item Despesas Gerais//Imobilizado, análise aplicada pelo próprio fisco, no sentido de desclassificar os registros como despesas gerais, para considerá-los como imobilizações, sendo consideração impossível e ilegal, uma vez que o imóvel não é de propriedade da recorrente, fls. 42;

- que os documentos que suportam os lançamentos contábeis fiscalizados já se encontram nos autos e a recorrente "continua diligenciando no sentido de juntar novos documentos que se relacione com a matéria em exame", fls. 43;

- que os documentos comprobatórios com os gastos do Buffet France já estão acostados aos autos e que os mesmos traduzem corretamente as despesas realizadas, "o fato é que faltou julgamento apropriado sobre a realização de tais despesas," fls. 43.

Juntou cópias dos documentos de fls. 45 a 60.

E o relatório.



Acórdão nº 103-13.765

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

A intimação à contribuinte dando-lhe ciência da decisão de primeira instância foi expedida em 06.03.92, fls. 39, e fixou o prazo de 30 (trinta) dias "contados da assinatura do A.R." para pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso voluntário, entretanto, o citado "A.R." não foi juntado aos autos. O recurso voluntário foi protocolizado na repartição de origem em 10.04.92. Supero esta falha processual, a ausência nos autos do "A.R.", face às datas constantes da intimação e do recurso voluntário, considerando-o tempestivo, pela regra contida no inciso II, § 2º, do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

Com relação aos valores debitados na conta "Mão de obra de terceiros", no valor de Cz\$ 3.142.000,00, período-base de 1987, na impugnação a contribuinte alegou tratar-se de despesas com a finalidade de preservar e conservar os componentes do Imobilizado para que pudessem suportar ou seu período normal de vida útil. A acusação fiscal foi de que os gastos glosados deveriam ser imobilizados por se referirem à construção de um galpão, referindo-se a estrutura completa para telhado, grande quantidade de blocos de cimentos, dentre outros materiais.

Rejeitada sua tese a contribuinte, em grau de recurso, juntou aos autos cópias de escrituras, fls. 45/61, para provar que o imóvel onde funciona a empresa não é de sua propriedade, concluindo que as despesas gastas na ampliação, melhoria e manutenção do imóvel locado devem ser registradas na conta "Despesas gerais, ou, se não assim, contabilizadas para amortização, aspectos que não teriam sido considerados pelo julgador singular.

A recorrente, em nenhuma fase processual negou a acusação fiscal de que os materiais se destinaram à es



Acórdão nº 103-13.765

construção de um galpão, pelo contrário, na peça recursal admite que os gastos se destinaram à ampliação melhoria e manutenção do imóvel onde funciona.

Agora, em grau de recurso fala em locação do imóvel.

As alegações de defesa, nesta fase processual, tal como ocorreu na impugnação são vagas e imprecisas.

Em se tratando de contribuinte tributado com base no lucro, se obriga à manutenção de escrituração completa com observância das disposições das leis comerciais e fiscais, a teor do disposto no artigo 157 e seu § 1º, do RIR/80, bem como a manter em ordem e em boa guarda, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros e seus respectivos comprovantes de escrituração (artigo 165 do RIR/80 e artigo 195, parágrafo único do Código tributário Nacional).

Assim, a recorrente deveria comprovar suas alegações com documentação hábil e idônea, colhida na sua contabilidade.

Ao contrário, não comprovou a locação; seu prazo de duração ou se por prazo indeterminado; se as construções seriam ou não indenizáveis ao final do contrato; se o imóvel pertence aos sócios, parentes ou dependentes, ou a terceiros.

De qualquer forma, como se tratam de gastos tipicamente ativáveis, considerando-se a natureza dos materiais empregados, que revelam prazo de vida útil superior a um ano, não poderiam mesmos serem computados como despesas operacionais, mas depreciáveis ou amortizáveis, conforme as características do contrato de locação elencadas no parágrafo



Acórdão nº 103-13.765

fo anterior, a partir do momento em que, conclusa a construção, e posto o bem, efetivamente, em operação em benefício da empresa. A recorrente não trouxe aos autos provas de ter considerado esses aspectos em seus controles contábeis e extra-contábeis.

Desse modo, a tributação deve ser mantida.

Quanto às verbas Cz\$ 6.270.753,19, período-base de 1987 e Cz\$ 27.552.376,86, período-base de 1988, escrituradas como despesas pagas à empresa Castro Mão de Obra.E. e Temporária Ltda, a recorrente não se referiu a elas, especificamente, no recurso, reportando-se às razões da impugnação.

Em nenhuma fase processual, a contribuinte, apresentou qualquer documento comprobatório da despesa ou prova de seu pagamento, apenas protestou pela ulterior junção de documentos a respeito.

A escrituração da contribuinte, necessariamente, tem que ter por lastro, documentação hábil e idônea, apropriada a cada operação a que se refira, valendo aqui os mesmos fundamentos citados no item anterior, quando à obrigatoriedade de observâncias das disposições das leis comerciais e fiscais e guarda de comprovantes.

A tributação, neste item, também deve ser mantida.

No que se refere aos gastos com festas, no valor de Cz\$ 3.010.737,89, período-base de 1988, pago ao "Bufet France", a glosa fiscal é procedente e encontra amparo nas disposições do artigo 191 e seus §§, do RIR/80, pois a recorrente não logrou comprovar nos autos, a necessidade de tais despesas ao desenvolvimento de suas atividades.



Acórdão nº 103-13.765

Conclui-se que a autoridade julgadora a quo decidiu incorretamente, face aos elementos presentes nos autos é a luz da legislação de regência.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de abril de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

